



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 144-02.
2016.6.21.0072 – CLASSE 32 – VIAMÃO – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravante: Sergio Jesus Cruz Angelo

Advogados: Joelson Costa Dias – OAB: 10441/DF e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA 20/TSE. CASO DOS AUTOS. ESPECIFICIDADE. FOTOGRAFIA. FICHA DE FILIAÇÃO. PRESIDENTE. PARTIDO POLÍTICO. COMPROVAÇÃO. DATA ANTERIOR. CONCLUSÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 18.11.2016.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. No caso, indeferiu-se registro de candidatura do agravante ao cargo de vereador de Viamão/RS nas Eleições 2016 por não ter comprovado ingresso nos quadros do Partido Verde (PV) antes dos seis meses que precedem o pleito (art. 9º da Lei 9.504/97).
3. Após o agravo regimental, Carlos Bennech, filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), agremiação diversa da qual o agravante disputou o prélio, requereu ingresso no feito, como assistente simples do *Parquet*, com base no art. 119 do CPC/2015.

EXAME DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES

4. Na hipótese de indeferimento, após o pleito, de candidatura a cargo proporcional, os votos serão computados em favor da respectiva grêi, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.
5. Pedido de assistência indeferido.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

6. Meras fotografias relativas a evento político, sem possibilidade de se aferir data e circunstância, não comprovam ingresso do agravante nos quadros do Partido Verde (PV) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior.

7. Todavia, *neste caso específico*, há documento que evidencia regular filiação, como concluiu o TRE/RS: foto extraída de aparelho celular, de autoria do Presidente do partido, com data de 1º.4.2016 – faltando, portanto, mais de seis meses para o pleito – contendo imagem da ficha de ingresso do agravante, encaminhada naquela oportunidade a grupo de bate-papo de filiados ao PV no aplicativo *whatsapp*.

8. Consta do aresto regional que “os atributos da fotografia são hábeis a conferir confiabilidade e consistência ao conjunto probatório dos autos, não sendo razoável cogitar-se em manipulação dolosa dessas informações” (fl. 165v).

9. Conclusão em sentido diverso demandaria, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

CONCLUSÃO

10. Agravo regimental provido para, sucessivamente, desprover o recurso especial e manter o deferimento do registro de candidatura de Sérgio Jesus Cruz Angelo candidato ao cargo de vereador de Viamão/RS nas Eleições 2016.

11. Comunique-se ao TRE/RS.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental, para negar provimento ao recurso especial eleitoral e manter o deferimento do registro de candidatura, determinando a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

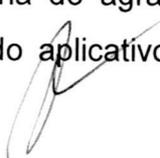
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Sérgio Jesus Cruz Angelo, candidato ao cargo de vereador de Viamão/RS nas Eleições 2016, contra *decisum* monocrático que proveu recurso especial para indeferir o registro, assim ementado (fl. 209):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA 20/TSE. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 18/10/2016.
2. Ficha de filiação partidária, declarações emitidas pela grei e fotos de evento político são documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do recorrente nos quadros do Partido Verde (PV) antes dos seis meses que antecedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior.
3. Recurso especial a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura de Sergio Jesus Cruz Angelo ao cargo de vereador de Viamão/RS nas Eleições 2016.

Nas razões do agravo, o agravante aduziu, em resumo, o seguinte (fls. 235-243):

- a) para modificar o aresto *a quo* haveria necessidade de reexame fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor das Súmulas 279/STF e 7/STJ;
 - b) incidência da Súmula 283/STF, porquanto o Ministério Público, em seu recurso especial, não impugnou fundamento do acórdão recorrido de que visualizações de celular corroboravam todas as outras assertivas consignadas nos autos;
 - c) “à fl. 160 dos autos consta, inclusive, ata notarial, nos termos do art. 384 do CPC, como prova dos dados da imagem da ficha de filiação partidária do agravante armazenada em mídia eletrônica no grupo do aplicativo *whatsapp* do partido” (fl. 239);
- 

d) A data de filiação – 8.4.2016 – foi aposta no sistema Filiaweb de modo equivocado e os documentos constantes dos autos comprovam essa assertiva.

Ao fim, pugnou por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Contrarrazões apresentadas à folha 248.

Em 19.10.2016, Carlos Antonio de Abreu Bennech, filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), agremiação diversa da qual o agravante disputou o prélio, requereu ingresso no feito, como assistente simples do *Parquet*, com base no art. 119 do CPC/2015¹, tendo em vista que “quando os votos do candidato Sérgio Jesus Cruz Angelo estavam indeferidos, o candidato Carlos Antonio de Abreu Bennech encontrava-se eleito” (fl. 215).

Em 31.10.2016, o agravante manifestou-se no sentido de se indeferir o ingresso, tendo em vista que eventual manutenção da negativa de sua candidatura acarretará recálculo do quociente partidário (fls. 251-253).

Da mesma forma, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral consignou, em suma, que, “por se tratar de eleição proporcional, os votos atribuídos a Sérgio beneficiarão a respectiva legenda (art. 175, § 4º, do Código Eleitoral)” (fl. 259).

É o relatório.



¹ Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 18.11.2016.

De início, indefiro o ingresso de Carlos Antonio de Abreu Bennech como assistente simples do *Parquet*, por falta de interesse jurídico, haja vista o disposto no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 175. [omissis]

[...]

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica **quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.**

(sem destaque no original)

De outra parte, a teor da Súmula 20/TSE, “a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.

Do exame da moldura fática do aresto, verifico que o agravante juntou ficha de filiação partidária, declarações emitidas pela grei e fotos de evento político para comprovar que integra o Partido Verde (PV) desde 1º.4.2016 – e não 8/4/2016, como consta do sistema Filiaweb. No ponto, destaco do acórdão regional (fl. 165v):

Quanto à análise da prova, tenho que a ficha de filiação (fl. 79) é documento unilateral, destituído de força para infirmar a data constante no sistema de filiações da Justiça Eleitoral. Da mesma forma, as fotografias de fls. 85-100, isoladamente tomadas, não permitem uma convicção segura sobre a época em que produzidas.

Conforme consignado no aresto do TRE/RS, tais documentos são unilaterais e não comprovam ingresso do agravante nos quadros do PV

antes dos seis meses que precedem o pleito (art. 9º da Lei 9.504/97²). Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Superior:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS DE FORMA UNILATERAL. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A ficha de filiação partidária e a lista interna de filiados, extraída do sistema Filiaweb, são documentos unilaterais que não se revestem de fé pública e, portanto, não se prestam à comprovação da filiação partidária. [...]

(AgR-REspe 1509-25/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 23.9.2014) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). [...]

(AgR-REspe 1131-85/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 23.10.2014) (sem destaque no original)

De outra parte, consta fotografia extraída de aparelho celular, em tese com data de 1º.4.2016 e de autoria do presidente do partido, contendo imagem da ficha de filiação do agravante (fl. 165v):

² Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá [...] estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

Por outro lado, Maurício Oliveira Machado, presidente da comissão provisória do PV de Viamão, declara que, em evento realizado no dia 1º.04.2016, abonou a ficha de filiação partidária do recorrente e, em sequência, fotografou-a e publicou a imagem no grupo do aplicativo *whatsapp* do partido.

Todavia, como ressaltado de modo expresso pelo TRE/RS, inexistente ata notarial a esse respeito, de modo que conclusão em sentido diverso esbarraria no óbice da Súmula 24/TSE, porquanto a Corte Regional assentou o inverso ao consignar que “o meio mais adequado de produção da prova sobre dados de imagem armazenada em mídia eletrônica [seria] a ata notarial, nos termos do art. 384 do CPC”.

Aliás, ainda que houvesse, é incontroverso que metadados relativos a horário e data de fotografias registradas em aparelho celular são facilmente editáveis pelo próprio usuário.

Ressalto que o provimento do recurso especial não demandou reexame de fatos e provas, os quais foram extraídos diretamente da moldura fática do acórdão regional, e, ainda, que a suposta incidência da Súmula 283/STF não foi sequer aventada em contrarrazões.

Por fim, a despeito das relevantes considerações da e. Ministra Luciana Lóssio na sessão de 17.11.2016, que motivaram pedido de vista regimental de minha parte, os documentos acima citados possuem natureza unilateral e, desse modo, não demonstram filiação do candidato no prazo disposto na Lei 9.504/97.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, peço vênias ao eminente relator para inaugurar a divergência. A matéria de fundo trata de filiação partidária, tendo sido eleito um vereador, bem



votado, em Porto Alegre, sendo que no acórdão regional a decisão se deu por maioria de votos. A conclusão a que chegou a corrente majoritária foi no sentido de que o conjunto probatório mostra-se seguro e confiável a respeito da vinculação tempestiva ao partido político. Por tal razão houve o deferimento do registro, por se entender que a consulta ao sistema Elo da Justiça Eleitoral possibilitou a identificação da data de inclusão e gravação do evento que registrou a filiação ocorrida em 8 de abril.

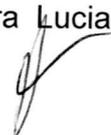
Corroborando as alegações, foram juntados aos autos documentos, inclusive termos de declaração do presidente da sigla, do operador cadastrado no sistema e do responsável pelo setor de informática e comunicação ratificando a ocorrência do erro de lançamento. Além disso, constam visualizações de tela de telefone móvel e do aplicativo *Whatsapp*, na qual se reproduzem a foto da ficha e as propriedades do arquivo de imagem gerado em 1º.4.2016, data na qual foi abonada a ficha de filiação partidária.

Portanto, Senhor Presidente, penso que rever esse conjunto fático e probatório para entender que ele não estava filiado a tempo e modo, configuraria vedado reexame de matéria fática-probatória, de modo que estou aqui encaminhando meu voto no sentido de manter a decisão do Tribunal Regional para deferir o registro e, portanto, prover o agravo regimental.

O eminente relator está desprovendo por entender que não houve prova necessária da filiação partidária. Como o Tribunal Regional analisou todo o conjunto de fatos e provas para chegar à conclusão de que ele estava, sim, filiado a tempo e modo, mantenho o entendimento do Tribunal Regional, nesse sentido.

PEDIDO DE VISTA (regimental)

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, agradeço à Ministra Luciana Lóssio, mas peço vista regimental para analisar esses aspectos.



MATÉRIA DE FATO

A DOUTORA FLÁVIA STELLA CARDOSO (advogada): Senhor Presidente, quero apenas fazer um esclarecimento de fato. Com relação a essas fotografias do dia 1º de abril, há, inclusive, uma ata notarial nos autos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): O relator vai examinar com todo o cuidado.

A DOUTORA FLÁVIA STELLA CARDOSO (advogada):
Obrigada.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 144-02.2016.6.21.0072/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Sergio Jesus Cruz Angelo (Advogados: Joelson Costa Dias – OAB: 10441/DF e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto do relator negando provimento ao agravo regimental e o voto da Ministra Luciana Lóssio dando provimento ao agravo, foi indicado adiamento do feito pelo relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 17.11.2016.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, pedi vista regimental deste processo para melhor examinar a hipótese dos autos e, de fato, entendo que o registro de candidatura há de ser deferido.

A teor da Súmula 20/TSE, “a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.

Do exame da moldura fática do aresto, verifico que meras fotografias relativas a evento político, sem possibilidade de se aferir data e circunstância, não comprovam ingresso do agravante nos quadros do Partido Verde (PV) antes dos seis meses que precedem o pleito (art. 9º da Lei 9.504/97³). Confira-se (fl. 165v):

[...] Da mesma forma, as fotografias de fls. 85-100, isoladamente tomadas, não permitem uma convicção segura sobre a época em que produzidas.

Todavia, **neste caso específico, há documento que evidencia regular filiação**, como concluiu o TRE/RS: foto extraída de aparelho celular, de autoria do Presidente do partido, com data de 1º.4.2016 – faltando, portanto, mais de seis meses para o pleito – contendo imagem da ficha de ingresso do agravante, encaminhada naquela oportunidade a grupo de bate-papo de filiados ao PV no aplicativo *whatsapp*. Veja-se (fl. 165v):

Por outro lado, Maurício Oliveira Machado, presidente da comissão provisória do PV de Viamão, declara que, em evento realizado no dia 1º.04.2016, abonou a ficha de filiação partidária do recorrente e, em sequência, fotografou-a e publicou a imagem no grupo do aplicativo *whatsapp* do partido.

³ Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá [...] estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

Consta, ainda, do aresto regional, que “os atributos da fotografia são hábeis a conferir confiabilidade e consistência ao conjunto probatório dos autos, não sendo razoável cogitar-se em manipulação dolosa dessas informações” (fl. 165v).

Desse modo, conclusão em sentido diverso demandaria, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para, sucessivamente, desprover o recurso especial e manter o deferimento do registro de candidatura de Sérgio Jesus Cruz Angelo candidato ao cargo de vereador de Viamão/RS nas Eleições 2016.

Comunique-se ao TRE/RS.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 144-02.2016.6.21.0072/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Sergio Jesus Cruz Angelo (Advogados: Joelson Costa Dias – OAB: 10441/DF e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para negar provimento ao recurso especial eleitoral e manter o deferimento do registro de candidatura, determinando a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 15.12.2016.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA 20/TSE. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 18/10/2016.

2. Ficha de filiação partidária, declarações emitidas pela grei e fotos de evento político são documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do recorrente nos quadros do Partido Verde (PV) antes dos seis meses que antecedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior.

3. Recurso especial a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura de Sergio Jesus Cruz Angelo ao cargo de vereador de Viamão/RS nas Eleições 2016.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo TRE/RS assim ementado (fl. 162):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Filiação partidária. Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral. Art. 9º da Lei n. 9.504/95. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral que acolheu a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, em face da ausência de filiação partidária no prazo mínimo legal.

Preliminar afastada. O indeferimento de produção de prova testemunhal para a comprovação da filiação partidária não implica cerceamento de defesa.

Ausente a anotação da filiação no sistema Filiaweb, outros elementos de convicção servirão de prova do vínculo partidário, exceto documentos produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública, consoante os termos da Súmula n. 20 do TSE.

A consulta ao Sistema ELO v. 6 da Justiça Eleitoral, possibilitou a identificação da data de inclusão e gravação do evento que registrou a filiação, ocorrida em 08.04.2016, ou seja, após a data limite de 02.04.2016. Porém, suscitada a tese de que houve equívoco do operador do sistema quando da sua inclusão na relação interna junto ao Filiaweb, pois registrou-se o dia no qual se estava realizando o procedimento como data de filiação, sem observar a data real constante na ficha de filiação. Corroborando as alegações, foram juntados aos autos documentos, inclusive termos de declaração do presidente da sigla, do operador cadastrado no sistema e do responsável pelo setor de informática e comunicação ratificando a ocorrência do erro de lançamento. Além disso, constam visualizações de tela de telefone móvel, do aplicativo Whatsapp, na qual se reproduzem a foto da ficha e as propriedades do arquivo de imagem gerado em 01.4.2016, data na qual foi abonada a ficha de filiação partidária.

Conjunto probatório seguro e confiável a respeito da vinculação tempestiva ao partido político. Deferimento do registro de candidatura.

Provimento.

Na origem, o registro de candidatura foi indeferido por ausência de prova de filiação partidária antes dos seis meses que precedem o pleito (art. 9º da Lei 9.504/97).

O TRE/RS deu provimento ao recurso eleitoral do candidato.

Em recurso especial, o Ministério Público sustenta afronta aos arts. 14, § 3º, IV, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97, 11, § 1º, V, e 12 da Res.-TSE 23.455/2015, bem como dissídio pretoriano, diante da impossibilidade de deferimento do registro na ausência de prova idônea de filiação no prazo legal, não se preenchendo assim todos os requisitos para sua candidatura (fls. 169-177).

Contrarrazões às folhas 190-199.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 205-207).

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos no gabinete em 18/10/2016.

A teor da Súmula 20/TSE, "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública" .

No caso, ficha de filiação partidária e lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb são unilaterais e não comprovam ingresso do recorrente nos quadros do Partido Verde (PV) antes dos seis meses que precedem o pleito (art. 9º da Lei 9.504/97). É o que se infere:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS DE FORMA UNILATERAL. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A ficha de filiação partidária e a lista interna de filiados, extraída do sistema Filiaweb, são documentos unilaterais que não se revestem de fé pública e, portanto, não se prestam à comprovação da filiação partidária. [...]

(AgR-REspe 1509-25/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 23/9/2014) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). [...]

(AgR-REspe 1131-85/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 23/10/2014) (sem destaque no original)

Desse modo, impõe-se reforma do acórdão regional para indeferir o registro de candidatura.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para indeferir o registro de candidatura de Sergio Jesus Cruz Angelo ao cargo de vereador de Viamão/RS nas Eleições 2016.

Publique-se em Secretaria. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 144-02.2016.6.21.0072

PROCEDÊNCIA: VIAMÃO

RECORRENTE(S) : SERGIO JESUS CRUZ ANGELO.

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Filiação partidária. Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral. Art. 9º da Lei n. 9.504/95. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral que acolheu a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, em face da ausência de filiação partidária no prazo mínimo legal.

Preliminar afastada. O indeferimento de produção de prova testemunhal para a comprovação da filiação partidária não implica cerceamento de defesa.

Ausente a anotação da filiação no sistema Filiaweb, outros elementos de convicção servirão de prova do vínculo partidário, exceto documentos produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública, consoante os termos da Súmula n. 20 do TSE.

A consulta ao Sistema ELO v. 6 da Justiça Eleitoral, possibilitou a identificação da data de inclusão e gravação do evento que registrou a filiação, ocorrida em 08.04.2016, ou seja, após a data limite de 02.04.2016. Porém, suscitada a tese de que houve equívoco do operador do sistema quando da sua inclusão na relação interna junto ao Filiaweb, pois registrou-se o dia no qual se estava realizando o procedimento como data de filiação, sem observar a data real constante na ficha de filiação. Corroborando as alegações, foram juntados aos autos documentos, inclusive termos de declaração do presidente da sigla, do operador cadastrado no sistema e do responsável pelo setor de informática e comunicação ratificando a ocorrência do erro de lançamento. Além disso, constam visualizações de tela de telefone móvel, do aplicativo Whatsapp, na qual se reproduzem a foto da ficha e as propriedades do arquivo de imagem gerado em 01.4.2016, data na qual foi abonada a ficha de filiação partidária.

Conjunto probatório seguro e confiável a respeito da vinculação tempestiva ao partido político. Deferimento do registro de candidatura.

Provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 27/09/2016 - 17:35

Por: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: e68ef7e38631f7f096167393580f5169

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso, a fim de deferir o registro de candidatura de SERGIO JESUS CRUZ ANGELO às eleições 2016, vencidas as Dras. Gisele Anne Vieira de Azambuja e Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016.

DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 144-02.2016.6.21.0072
PROCEDÊNCIA: VIAMÃO
RECORRENTE(S) : SERGIO JESUS CRUZ ANGELO.
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ
SESSÃO DE 23-09-2016

RELATÓRIO

SERGIO JESUS CRUZ ANGELO interpõe recurso contra decisão do Juízo Eleitoral da 72ª Zona – Viamão, que acolheu a ação de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e **indeferiu** seu pedido de registro por ausência de comprovação de filiação dentro do prazo mínimo exigido (fls. 108-109v.).

Em suas razões, o recorrente argui preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, sustenta que sua filiação ocorreu em 01.4.2016 e não em 08.4.2016, como consta no Sistema Filiaweb. Pede o reconhecimento de sua filiação diante dos documentos juntados aos autos, nos termos da Súmula n. 20 do TSE (fls. 113-136).

Com contrarrazões, nesta instância a Procuradoria Regional Eleitoral lançou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 147-150).

É o relatório.

VOTOS

Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz (relator):

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal, conforme estabelece o art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15.

O recorrente argui nulidade da sentença em face do indeferimento da prova oral requerida por ocasião da defesa.

Não prospera a preliminar. Isso porque o indeferimento de produção de provas testemunhais para a comprovação de filiação partidária não implica cerceamento de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

defesa, máxime porque a prova da filiação pode ser feita documentalmente. Também porque declarações de outros filiados, por se tratar de documentos unilaterais, não servem para a prova do vínculo partidário. Nesse sentido o Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 186711, julgado em 30.9.2014, de relatoria do Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

No mérito, a decisão recorrida indeferiu pedido de registro em virtude da ausência de filiação partidária no prazo mínimo de seis meses, exigido pela legislação eleitoral.

De fato, nos termos da certidão da Justiça Eleitoral de fl. 14, o recorrente consta como filiado ao PV de Viamão com data de 08.4.2016, ou seja, após a data limite para filiação partidária (02.4.2016).

Para comprovar sua filiação o recorrente junta sua ficha de inscrição ao PV (fl. 79), fotografias (fls. 85-106) e declarações de outros filiados (fls. 81-83) visando à comprovação de sua participação efetiva nas atividades da agremiação partidária.

Conforme definido em precedentes jurisprudenciais, a comprovação da filiação partidária deve ser realizada por meio do Sistema Filiaweb. Ausente tal anotação, servirão de prova do vínculo partidário apenas aqueles documentos que não tenham sido produzidos de forma unilateral, porque nesses, unilaterais, não há fé pública.

Nesse sentido, a Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Esta Casa, alinhada ao entendimento da Corte Superior, consolidou a inviabilidade de buscar-se a prova acerca da filiação com base na ficha de inscrição, pois produzida de forma unilateral e destituída de fé pública, conforme consignado na Consulta n. 106-12:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização.

Filiação partidária. Eleições 2016.

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

1. É desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar;

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb.

Conhecimento parcial.

(TRE-RS, CTA 106-12, Rel Dr. Jamil A. H. Bannura, julg. 14.7.2016).

Referida consulta registrou, ainda, ser possível a demonstração do vínculo partidário por outros meios de prova, desde que revestidos de fé pública, como se extrai da seguinte passagem do elucidativo voto:

[...] É impossível enumerar todos as provas que, em tese, poderiam demonstrar a vinculação partidária, especialmente porque o juiz está submetido ao princípio do convencimento motivado da prova (art. 371 do CPC). No entanto, na esteira dos precedentes acima enumerados, é possível afirmar a existência de outros meios de prova da filiação além do sistema filiaweb, desde que idôneos e seguros, não bastando para tanto documentos produzidos de forma unilateral pela agremiação ou candidato.

Todavia, tais documentos são exatamente da espécie cuja produção é unilateral e, portanto, destituídos de suficiente segurança para demonstrar a vinculação partidária postulada, de acordo com pacífica jurisprudência, conforme acima mencionado.

Anoto que a autenticação das declarações, acaso realizada na ocasião da dita filiação, poderia conferir fé pública ao declarado. Contudo, tal não ocorre, visto que a anotação pública foi realizada em 29.8.2016 (fls. 81-83).

Da mesma forma, as fotos não possibilitam a identificação da época em que ocorreram os eventos nos quais o candidato esteve presente. Se é certo que houve o evento em 1º.4.2016, por outra via não há como verificar se as imagens foram captadas na data apontada.

Por fim, em consulta ao Sistema ELO v. 6 da Justiça Eleitoral, verifico que a data de inclusão e gravação do evento que registrou a filiação ocorreu em 08.4.2016, ou seja, após a data limite de 02.4.2016. Saliento que a data de 14.4.2014 era o dia final para a remessa das listas de filiados pelas agremiações, e não para a realização, em si, do ato de filiação.

Portanto, ausentes documentos revestidos de fé pública que infirmem a data



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

registrada no Sistema Filiaweb, deve ser mantida a sentença de indeferimento da candidatura.

Diante do exposto, VOTO pelo **desprovemento** do recurso.

(Após votar o relator, afastando a preliminar e negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pela Dra. Gisele, pediu vista o Dr. Silvio. Demais julgadores aguardam o voto-vista. Julgamento suspenso.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 144-02.2016.6.21.0072

PROCEDÊNCIA: VIAMÃO

RECORRENTE(S) : SERGIO JESUS CRUZ ANGELO.

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

SESSÃO DE 27-09-2016

Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes :

Pedi vista para um melhor exame dos autos, pois me deparei com dúvidas em relação à força probatória dos dados do sistema de filiação, em confronto com os documentos juntados pelo recorrente e a melhor interpretação da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

Após examinar o processo, acompanho o eminente relator quanto à rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, pois a finalidade pretendida com a prova testemunhal encontra-se realizada pelos termos de declarações, com firmas autenticadas, juntados às fls. 81-83, sendo desnecessária a reclamada dilação probatória.

No mérito, o art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15 estabelece que os requisitos legais referentes à filiação partidária serão aferidos com base nas informações constantes nos bancos de dados da Justiça Eleitoral.

Na hipótese, a certidão extraída do sistema Elo v.6, instrumento interno da Justiça Eleitoral para gerenciamento dos registros oficiais de vinculação partidária, demonstra que o recorrente está regularmente filiado ao Partido Verde de Viamão desde 08.04.2016 (fl. 14). Assim, não estaria atendido o prazo mínimo de filiação desde 02.04.2016, exigido pelos arts. 12, *caput*, da referida resolução e 9º da Lei n. 9.504/97.

O recorrente sustenta que está filiado desde 1º.04.2016, consoante ficha de filiação acostada aos autos (fl. 44). Afirma que houve equívoco do operador do sistema quando da sua inclusão na relação interna do Filiaweb, pois registrou-se o dia no qual se estava realizando o procedimento como data de filiação, sem observar a data real constante na ficha de filiação.

Visando comprovar suas alegações juntou documentos, inclusive termos de declaração do presidente da sigla, do operador cadastrado no sistema e do responsável pelo setor de informática e comunicação, ratificando a ocorrência do erro de lançamento (fls. 81-



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

83).

Ressalte-se que, consoante o enunciado n. 20 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, a falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei n. 9.096, de 19.9.1995, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

No ponto, entendo possível admitir-se a prova do erro na inclusão dos registros submetidos ao TSE, nos próprios termos da Súmula n. 20, justamente para assegurar o direito de participação política do cidadão. A falha ou desídia da agremiação na administração de suas listas internas não pode vir em prejuízo do exercício do direito subjetivo público do recorrente de postular o registro para concorrer a cargo de mandato eletivo.

Quanto à análise da prova, tenho que a ficha de filiação (fl. 79) é documento unilateral, destituído de força para infirmar a data constante no sistema de filiações da Justiça Eleitoral. Da mesma forma, as fotografias de fls. 85-100, isoladamente tomadas, não permitem uma convicção segura sobre a época em que produzidas.

Por outro lado, Maurício Oliveira Machado, presidente da comissão provisória do PV de Viamão, declara que, em evento realizado no dia 1º.04.2016, abonou a ficha de filiação partidária do recorrente e, em sequência, fotografou-a e publicou a imagem no grupo do aplicativo *Whatsapp* do partido (fl. 82).

Corroborando a afirmação, nas fls. 36-40 constam visualizações de tela de telefone móvel, na qual se reproduzem a foto da ficha e as propriedades do arquivo de imagem gerado, dentre as quais a data de 1º.04.2016 e o título IMG-20160401-WA0019.jpeg.

Embora o meio mais adequado de produção da prova sobre dados de imagem armazenada em mídia eletrônica seja a ata notarial, nos termos do art. 384 do CPC, tenho que os atributos da fotografia são hábeis a conferir confiabilidade e consistência ao conjunto probatório dos autos, não sendo razoável cogitar-se em manipulação dolosa dessas informações, sob pena de, com base em odiosa presunção de má-fé, obstaculizar-se o pleno exercício da capacidade eleitoral passiva do cidadão, indispensável à própria realização do princípio democrático.

Dessa forma, o conjunto probatório mostra-se seguro e confiável a respeito



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

da vinculação tempestiva do recorrente ao partido político, motivo pelo qual deve ser deferido o seu pedido de registro de candidatura.

Ante o exposto, **VOTO pelo provimento do recurso para deferir** o pedido de registro da candidatura de SERGIO JESUS CRUZ ANGELO para concorrer ao cargo de vereador nas Eleições de 2016.

Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja:

Mantenho meu voto no sentido de indeferir o registro.

Dra. Maria de Lourdes Braccini de Gonzales:

Acompanho a posição sustentada pela Dra. Gisele.

Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura:

Peço vênias ao ilustre relator para acompanhar a divergência.

Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz:

Pedindo vênias aos colegas, retifico meu voto para acolher os argumentos trazidos pelo voto divergente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE -
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -
CANDIDATO - INDEFERIMENTO

Número único: CNJ 144-02.2016.6.21.0072

Recorrente(s): SERGIO JESUS CRUZ ANGELO (Adv(s) Diego de Souza Beretta e Décio
Itibere Gomes de Oliveira)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, afastaram a preliminar e, no mérito, por maioria, deram provimento ao recurso, vencidas a Dra. Gisele Azambuja e a Dra. Maria de Lourdes.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Des. Federal Paulo Afonso Brum
Vaz
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.